



SENADO FEDERAL
Gabinete Senador Carlos Portinho

EMENDA Nº DE 2023
(à MPV nº 1.182 de 2023)

O art. 29, alterado pelo art. 1º da MP nº 1182 de 2023, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 1º

Art. 29.
.....
.....

§ 2º O funcionamento da aposta de quota fixa se dará por meio de autorização expressa e formal das entidades de prática esportiva pela utilização das suas denominações, apelidos desportivos, imagens, marcas, emblemas, hinos, símbolos e similares na divulgação e execução da loteria.

§ 3º O funcionamento da aposta de quota fixa dependerá também de autorização expressa e formal das entidades esportivas organizadoras de competições, pela utilização dos seus eventos reais esportivos e dos dados estatísticos decorrentes, os quais integram o rol de direitos comerciais e, portanto, pertencem integral e exclusivamente às citadas entidades.

§ 4º A loteria de aposta de quota fixa será concedida, permitida ou autorizada, em caráter oneroso, pelo Ministério da Fazenda e será explorada, exclusivamente, em ambiente concorrencial, sem limite do número de outorgas, com possibilidade de comercialização em quaisquer canais de distribuição comercial, físicos e em meios virtuais, observada a regulamentação do Ministério da Fazenda.

§ 5º Os acordos comerciais decorrentes das autorizações previstas nos artigos 29, §§ 2º e 3º e artigo 30, § 6º, são de natureza privada e poderão ser negociados de forma



SENADO FEDERAL
Gabinete Senador Carlos Portinho

individual ou coletiva pelas entidades esportivas envolvidas.

§ 6º O Ministério da Fazenda regulamentará no prazo de até 2 (dois) anos, prorrogável por até igual período, a contar da data de publicação desta Lei, o disposto neste artigo.

§ 7º Poderão solicitar autorização para exploração das loterias de apostas de quota fixa as pessoas jurídicas nacionais ou estrangeiras, devidamente estabelecidas no território nacional e que atenderem às exigências constantes da regulamentação do Ministério da Fazenda.

§ 8º O agente operador da loteria somente poderá ter funcionamento no Brasil com cadastro atualizado na entidade de nacional de administração do esporte da modalidade em que o evento for utilizado na aposta, ou, quando não houver entidade específica, no Comitê Olímpico do Brasil.

§ 9º O Ministério da Fazenda poderá, no exercício da atividade fiscalizatória, requisitar dos agentes regulados informações técnicas, operacionais, econômico-financeiras e contábeis, dados, documentos, certificados, certidões e relatórios relativos às atividades desenvolvidas, e garantir o sigilo legal e a proteção de dados pessoais das informações recebidas, se necessário.

§ 10. A recusa, a omissão, a falsidade ou o retardamento injustificado no fornecimento de informações ou de documentos requeridos nos termos do disposto no § 5º sujeitam o infrator à multa diária de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), que poderá ser majorada em até 20 (vinte) vezes, se necessário, para que seja garantida a sua eficácia.

§ 11. A utilização das denominações, apelidos desportivos, imagens, marcas, emblemas, hinos, símbolos e similares, bem como eventos reais esportivos e dados estatísticos sem as autorizações previstas nos §§ 2º e 3º deste artigo acarretará na perda imediata pelo agente operador da outorga para exploração das loterias concedida pelo Ministério da Fazenda no § 4º do mesmo artigo.



SENADO FEDERAL
Gabinete Senador Carlos Portinho

JUSTIFICAÇÃO

A emenda proposta modifica a redação dos §§ 2º a 6º, bem como, inclui novos parágrafos visando estabelecer parâmetros para a organização da modalidade lotérica aposta de quota fixa, que tem como base o esporte, ou seja, o evento real de natureza esportiva.

Portanto, as entidades pertencentes ao Sistema Nacional do Desporto são parte fundamental para a eficácia da legislação e para o sucesso e a própria existência do negócio em si, pois possuem a responsabilidade legal e finalidade de promover e aprimorar as práticas desportivas de rendimento (Lei nº 9.615/1998, art. 13) e devem autorizar a utilização de suas denominações, marcas, emblemas, hinos, símbolos e similares.

Consigna-se que a participação das entidades esportivas nas rodadas de apostas é que cria a possibilidade de benefício para todos os envolvidos no processo: o torcedor – apostador, pelo entretenimento e aferição de ganhos; o operador, por meio da exploração comercial e o Governo, com a arrecadação de impostos.

Em sendo o esporte gerador do insumo para a captação dos recursos oriundos da loteria em questão, faz-se necessário que o Sistema Nacional do Desporto seja reconhecido pela legislação como protagonista do feito, com repasse justo e atrativo pela cessão dos direitos de uso das imagens para o produto “loteria por quota fixa”.

Ante o exposto, pedimos aos nobres pares a aprovação desta emenda.

Sala das Sessões,

Senador CARLOS PORTINHO